



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.856-A, DE 2005

(Dos Srs.Enéas e Elimar Máximo Damasceno)

Proíbe a produção e comercialização de alimentos em forma de cigarros ou de outros produtos derivados do tabaco; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela rejeição (relator: DEP. RUBENS OTONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º É proibida a produção, a distribuição e a comercialização de alimentos com apresentação sob a forma de cigarros, charutos, cigarrilhas ou qualquer outro produto fumígeno, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Inclui-se na vedação expressa no *caput* o uso de embalagens de alimentos que se assemelhem à de produtos fumígenos.

Art. 2º As empresas produtoras ou que comercializam os produtos especificados no art. 1º têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei para tomarem as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei configura infração sanitária e será punido nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O fumo é um importante problema de saúde pública, no âmbito mundial, e desde há muito estão evidenciados os malefícios decorrentes do seu uso crônico, que são em grande parte graves e incapacitantes. Segundo a OMS, o tabaco é a segunda maior causa de morte no mundo e é responsável por cerca de cinco milhões de óbitos a cada ano.

A intervenção voltada para a prevenção ao uso de tabaco, especialmente entre os jovens, é prioritária, pois muitos estudos sobre o hábito de fumar mostram que a iniciação ao tabaco ocorre em idades cada vez mais precoces. É urgente a adoção de políticas públicas de amplo alcance social, particularmente voltadas para o público infanto-juvenil.

Várias medidas legais já foram adotadas no sentido de diminuir a prevalência do hábito de fumar em nosso meio; como a proibição de uso do tabaco nas escolas, em estabelecimentos de saúde e em locais de uso coletivo. A

propaganda foi banida da mídia televisiva e foi instituída a obrigatoriedade de as empresas produtoras de produtos fumígenos estamparem, nas embalagens, mensagens educativas que mostrem os malefícios causados pelo fumo. Ainda assim, é grande a proporção de adolescentes que está fazendo uso de tabaco.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - por meio da Resolução RDC nº 304, de 07 de novembro de 2002, proibiu a comercialização de alimentos e de embalagens de alimentos com apresentações que simulem ou imitem produtos fumígenos, considerando que esse tipo de produto pode promover o consumo do fumo entre os adolescentes. Essa decisão está respaldada em estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS), os quais demonstraram que crianças consumidoras de doces com formato de cigarros, charutos ou cigarrilhas têm quatro vezes mais chance de experimentar produtos derivados do tabaco do que aquelas que nunca consumiram esse tipo de alimento.

O Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo. É nesse espírito de defesa da saúde do consumidor que tomamos a iniciativa de propor que a medida ora apresentada seja adotada por meio do instrumento da lei. Temos a convicção de que proibição da comercialização de produtos que induzem ao tabagismo, em todo o território nacional, coadune-se com a ordem legal vigente e contribuirá, em muito, para a redução do consumo de tabaco entre os jovens brasileiros.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das sessões, 4 de março de 2005

Deputado Dr. ENÉAS
PRONA - SP

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
PRONA - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

RESOLUÇÃO - RDC Nº 304, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2002

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, em reunião realizada em 9 de maio de 2002, c/c o § 1º do Art. 111, inciso I, alínea "b", e § 2º do Regimento Interno aprovado pela Portaria 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 30 de outubro de 2002,

Considerando nas disposições da Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, que restringe o uso e a propaganda dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

Considerando o disposto na Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que determina a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública;

Considerando as disposições da Lei Federal n.º 10.167, de 27 de dezembro de 2000;

Considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

Considerando que o consumo de alimentos com apresentação semelhante a cigarros, charutos ou cigarrilhas pode promover o consumo do fumo entre os adolescentes;

Considerando que as crianças que consomem doces com formato de cigarros, charutos ou cigarrilhas, possuem quatro vezes mais chances de experimentar produtos derivados do tabaco do que aquelas que nunca consumiram;

Considerando o aumento expressivo do tabagismo, que acarretou, no mundo, a perda de pelo menos 3,5 milhões de vidas em 1998, estimando-se em 10 milhões a cada ano até o ano de 2030, sendo 70% delas em países em desenvolvimento;

Considerando o reconhecimento mundial da necessidade de proibir a comercialização de doces com formato de cigarros, charutos ou cigarrilhas;

Considerando que a proibição de alimentos cuja forma de apresentação se assemelha a de cigarros, charutos ou cigarrilhas, tem por objetivo reduzir o consumo de produtos derivados do tabaco entre os jovens, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Proibir em todo o território nacional a produção, importação, comercialização, propaganda e distribuição de alimentos com forma de apresentação semelhante a cigarro, charuto, cigarrilha, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não.

Art. 2º Proibir em todo o território nacional o uso de embalagens de alimentos que simulem ou imitem as embalagens de produtos fumígenos, como cigarros, charutos, cigarrilhas, bem como o uso de nomes de marcas pertencentes a produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.

Art. 3º O não cumprimento desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades da Lei n 6437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º As empresas produtoras de alimentos que se enquadrem nos termos desta Resolução tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar seus produtos as estas normas.

Art. 5º Os produtos fabricados no prazo a que se refere o artigo anterior poderão ser comercializados até o limite do prazo de validade do produto.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados Enéas e Elimar Máximo, visa a proibir a fabricação e comercialização de alimentos que reproduzam a forma de cigarro e similares. A iniciativa estende, ainda, a vedação ao uso de embalagens de alimentos que se assemelhem à de produtos fumígenos.

O art. 2º do Projeto estabelece que as empresas que produzem e comercializam esses produtos dispõem de cento e oitenta dias para se adequarem às medidas supramencionadas.

A propositura determina, ainda, que o descumprimento das proibições dispostas em seu art. 1º configura infração sanitária e estará sujeita à legislação vigente.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e à regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.856, de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao reduzir a exposição da população a alimentos que se assemelhem a cigarros, charutos ou outros produtos fumígenos, o Projeto de Lei em

tela pretende desestimular o consumo do tabaco, que tantos malefícios causa à saúde humana e ao meio ambiente.

Em particular, a exposição de crianças e adolescentes a produtos com a forma de cigarros é preocupante. De acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, crianças que consomem doces com formato de cigarros possuem quatro vezes mais chances de experimentar produtos derivados do tabaco do que aquelas que nunca o fizeram.

Em que pese o elevado mérito da proposição sob análise, todavia, informamos que tramita nesta Casa iniciativa de teor similar a esta que ora examinamos. Trata-se do Projeto de Lei nº 1.607, de 2003, de autoria do eminente Deputado Rogério Silva.

O Projeto mais antigo é, por um lado, mais amplo que a iniciativa em exame – visto que a proibição de comercialização e fabricação se estende para qualquer produto que se assemelhe a cigarros e similares – e, por outro lado, mais restrito, já que a vedação é imposta apenas a produtos destinados ao público infantil.

O Projeto de Lei nº 1.607, de 2003, foi aprovado, por unanimidade, nas duas comissões de mérito a que foi distribuído: esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e a Comissão de Seguridade Social e Família. A iniciativa aguarda a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Na oportunidade em que o referido projeto foi analisado por este Colegiado, também nos coube a honrosa tarefa de relatá-lo. Em nosso voto, apresentado em 7 de novembro de 2003, tecemos várias considerações acerca do mérito da iniciativa, que era parte de um conjunto de medidas adotadas no Brasil e, de resto, em todo o mundo, impondo restrições ao tabagismo.

Tais restrições, sob o ponto de vista econômico, são elogiáveis, ante as formidáveis economias que proporcionarão em termos de gastos com tratamentos de saúde decorrentes daquele vício.

Considerando, todavia, a similitude, a antigüidade e o estágio mais avançado da tramitação do Projeto de Lei nº 1.607, de 2003, nesta Casa, julgamos que, a despeito do mérito tanto sanitário como econômico do Projeto de Lei nº 4.856, de 2005, ora sob exame, o mesmo não deva prosperar. Ao nosso juízo, o Projeto mais antigo, ao ampliar o escopo de produtos submetidos à lei e ao focalizar essa medida no público mais fortemente atingido pela ausência de disciplinamento legal – as crianças -, é mais adequado para desestimular o consumo de produtos fumígenos.

Ante o exposto, e louvando as nobres intenções dos autores, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.856, de 2005.**

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2005.

Deputado Rubens Otoni

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.856/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo, Reginaldo Lopes e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sérgio Caiado, Dr. Benedito Dias, Giacobbo e Lupércio Ramos.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P. 4130

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-4856-A/2005